



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720883/2012-48
ACÓRDÃO	2302-003.931 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE VALOR DE ALÇADA. A Portaria MF nº 2/2023 elevou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento para ensejar o de recurso de ofício. Incidência da Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE CAUSA (NATUREZA) DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. A interpretação art. 42, caput e § 2º, da Lei nº 9.430/96, evidencia que a comprovação da origem pelo titular da conta bancária pressupõe a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação. Precedentes: Acórdãos nº 9202-008.628, nº 9202-007.787, nº 9202-006.829, nº 2201- 009.546, nº 2301-009.363, nº 2401-007.148, nº 2401-007.241 e nº 9101- 005.486.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que deu provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (efls. 473/487) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (fls. 3 e 4 do Acórdão de Impugnação):

Foi iniciada a ação fiscal, por meio do Termo de Início de Fiscalização - TIF em 17/05/2010 (fl. 27), com ciência em 24/05/2010 (fl. 28), no contribuinte em tela, uma vez que foi detectada incompatibilidade entre os rendimentos declarados e sua movimentação financeira.

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias e comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados nessas contas bancárias.

Em 14/06/2010, o contribuinte postulou dilação de prazo, apresentando os extratos bancários em 02/08/2010.

Quanto à origem de alguns créditos (aluguel, pró-labore, venda de imóvel, venda de automóvel) limitou-se a informar a origem, sem apresentar a documentação correspondente. Foi emitido, em 10/02/2012, Termo de Constatação e Intimação Fiscal – TCIF, com ciência em 14/02/2012, sendo excluídos créditos cuja origem foi considerada como comprovada e dando um prazo de 20 dias para novos esclarecimentos.

Em 05/03/2012, o contribuinte postulou dilação de prazo, apresentando diversos documentos em 04/04/2012 e em 05/04/2012 apresentou contrato de mútuo não registrado e não autenticado com a empresa Connec S/A Tecnologia e Informação.

Após análise dos documentos apresentados, o fiscalizado deixou de comprovar a origem, por meio de documentação hábil e idônea, dos recursos creditados/depositados nas contas de depósitos que manteve junto às instituições financeiras Bradesco, Opportunity e Banco Real, caracterizando omissão de rendimentos.

Foi apurado, também, ganho de capital na transferência de quotas da empresa Brigadeiro Luiz Antonio Empreendimentos Imobiliários Ltda ocorrida em 25/09/2007 pelo valor de R\$ 2.520.000,00 recebido em três parcelas de R\$

840.000,00 nos meses de setembro, outubro e novembro de 2007. A diferença positiva entre o curso de aquisição de R\$ 1.981.000,00 e R\$ 2.520.000,00 configura ganho de capital de R\$ 538.800,00.

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou as seguintes infrações:

- GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

(...)

- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

(...).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª TURMA/DRJ-BSB, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidades arguidas e, no mérito, julgaram procedente em parte a impugnação para excluir de tributação R\$ 6.903.302,69, resultando em imposto a pagar de R\$ 122.652,97 com multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente. Constatou na decisão que a exoneração do crédito só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, sustentando a necessidade de reforma parcial da decisão em razão da comprovação do crédito de R\$ 47.000,00 referente à transferência da empresa Óperis Administração Imobiliária Ltda., como devolução parcial do crédito detido pelo recorrente junto à empresa. Ainda, o Recorrente informa que quitará parte da exigência não impugnada no prazo de interposição do recurso e, compulsando os autos, verifica-se que de fato ocorreu o pagamento (comprovante de pagamento juntado na petição protocolada em 05/05/2016).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relator

1. Admissibilidade

No que tange ao Recurso de Ofício, de acordo com a Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”. Como o valor exonerado foi abaixo do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, não conheço do Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Passo a sua análise.

2. Razões do Recurso

O Recorrente sustenta que deve ser reconhecida a legítima comprovação do crédito no valor de R\$ 47.000,00, tendo em vista que decorre de pagamento em devolução, a crédito da conta do sócio Guilherme, conforme livro Razão Analítico e documentos relativos à transferência originada de conta corrente da empresa Óperis.

Sobre o crédito no valor de R\$ 47.000,00, assim consta na decisão recorrida (fls. 26/27):

O sujeito passivo junta aos autos o Livro Razão Analítico Individual da pessoa jurídica Óperis Administração Imobiliária Ltda, CNPJ nº 08.215.100/0001-47 (fls. 569/575), no qual consta contabilizada na Conta BANCO REAL S/A ABN AMRO a transferência para conta de sócios (“transferido cf. extrato de 31/01/07 p/débito em c/c sócios”) no valor de R\$ 47.000,00 (fl. 570) e na conta C/C SÓCIOS a contabilização, também, desta transferência (“transferido cf. extrato de 31/01/07 p/débito em c/c sócios”) em 31/01/2007 (fl. 571).

Junta aos autos consta, também, correspondência da Óperis Administração Imobiliária Ltda para o Banco Real ABN Amro confirmando a transferência da conta da pessoa jurídica para a conta do impugnante e o documento da transferência (fls. 576/577).

O contribuinte informou, na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, como recebido da Óperis Administração Imobiliária Ltda R\$ 4.470,00 no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular (fl. 10) e R\$ 234.026,70 no campo Lucros e Dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes (fl. 12).

Na Declaração de Bens e Direitos consta sob o código 51 – CRÉDITO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO, a informação de Créditos junto à empresa Óperis Adm. Imob. Ltda por transferência de bens imóveis, item que teve alteração de valor de R\$ 3.992.288,04, em 31/12/2006, para 3.945.288,04, em 31/12/2007, idênticos àqueles contabilizados pela Óperis Administração Imobiliária Ltda, ou seja, reduzindo o valor do crédito em R\$ 47.000,00 (fl. 14).

O contribuinte comprovou que o crédito foi efetuado pela empresa Óperis Administração Imobiliária Ltda, porém, não juntou aos autos a documentação que discrimina a que título o valor de R\$ 47.000,00 foi creditado em sua conta corrente, ou seja, não apresentou os documentos que alicerçaram a operação Créditos junto à empresa Óperis Adm. Imob. Ltda por transferência de bens imóveis informada na Declaração de Bens e Direitos, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual.

Registre-se, por oportuno, que todas as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação.

Assim, sendo os documentos juntados aos autos insuficientes para demonstrar a natureza do crédito de R\$ 47.000,00 efetuado na conta corrente do impugnante em 31/01/2007, mantém-se a tributação sobre o referido valor.

Verifica-se que, para a decisão recorrida, o contribuinte comprovou que o crédito foi efetuado pela empresa Óperis, mas que os documentos juntados aos autos foram insuficientes para demonstrar a natureza do crédito.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, veicula a presunção de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira devem ser tidos por receita ou rendimento tributável sujeito ao ajuste anual quando o titular, regularmente intimado, não comprovar de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos (RE 855.649).

A mera identificação da fonte dos depósitos bancários (procedência) é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título o crédito foi efetuado (natureza) de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

A interpretação do art. 42, caput e § 2º, da Lei nº 9.430/96, evidencia que a comprovação da origem pelo titular da conta bancária pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que somente essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária específica a envolver a relação jurídica ensejadora dos depósitos bancários.

Compulsando os autos identifiquei documentação que demonstram a origem do crédito de R\$ 47.000,00, pois consta nos autos o Livro Razão da Óperis que contempla a totalidade do crédito e a sua baixa, bem como o comprovante da transferência bancária (Docs. 14 e 15 da Impugnação).

Além disso, na DIRPF do ano-calendário 2006 consta em DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS: “Unidade SL 0101-A do Empreendimento Imobiliário Higienópolis Medical Center com investimentos no período e, transferido para a Óperis Administração Imobiliária Ltda., em 2006.” SITUAÇÃO em 31/12/2005 “R\$ 1.500.000,00.” SITUAÇÃO em 31/12/2006 “0,00.”

No mesmo item da DIRPF, consta também “Crédito junto à empresa Óperis Administração Imobiliária Ltda por transferência de bens imóveis” no valor de R\$ 3.992.288,04. Em 31/12/2007, o referido valor foi reduzido para R\$ 3.945.288,04, mesmo valor contabilizado pela empresa Óperis Administração Imobiliária Ltda. Percebe-se que a redução dos valores foi de R\$ 47.000,00.

Observa-se, portanto, que o crédito de R\$ 47.000,00 tem origem, ou seja, foi efetuado pela empresa Óperis Administração Imobiliária Ltda. Bem como foi contabilizado. Todavia, não identifiquei nos autos documento que aponte a que título o valor de R\$ 47.000,00 foi creditado na conta corrente do contribuinte.

Ainda que a origem do depósito bancário tenha sido comprovada, a exigência de demonstração da causa (da natureza) do depósito não restou comprovada.

Considerando que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, apenas a identificação da fonte dos créditos é medida insuficiente para a comprovação da origem, sendo necessária não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ